



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica para estender o auxílio à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que altera a referida Lei para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos examina os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 324 e nº 547, ambos de 2009, matérias que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010.

Os Projetos apresentados alteram a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para estender o auxílio às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da



Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

O PLS nº 324, de 2009, compõe-se de cinco artigos. Nos termos do seu art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para ampliar o alcance da cobertura do Benefício Garantia-Safra de modo a cobrir, além das perdas devidas à estiagem, as perdas em razão de excesso hídrico.

Conforme o art. 2º da proposição, a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, passa a incluir a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e inclui a área de atuação da SUDAM na área coberta pelo mencionado benefício.

O art. 3º da proposta altera a redação do *caput* do art. 8º e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, com o intuito de ampliar a relação de culturas abrangidas pelo Benefício Garantia-Safra, passando a incluir banana, hortaliça, juta e malva, além de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

De acordo com o art. 4º do PLS, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o montante do benefício decorrente e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da nova lei.

O PLS nº 547, de 2009, por sua vez, compõe-se de quatro artigos. Nos termos do art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico no âmbito da SUDECO.

O art. 2º da proposta altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, para incluir a perda de safra por excesso hídrico como evento gerador do acesso aos recursos do Benefício Garantia-



Safra e inserir a área de atuação da SUDECO no domínio de cobertura do Benefício Garantia-Safra.

Conforme o art. 3º determina, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da nova lei.

O art. 4º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Antes de passarem a tramitar em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010, as proposições foram distribuídas às Comissões e chegaram a ser apreciadas.

O PLS nº 547, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, em Reunião Extraordinária realizada em 7 de abril de 2010, foi aprovado o Relatório do Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

O PLS nº 324, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, em reunião realizada em 23 de setembro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto. Na CRA, em Reunião Extraordinária realizada em 1º de dezembro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Osmar Dias, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010, as proposições foram distribuídas em conjunto às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE) e de



Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

A apreciação na CAS resultou na aprovação do Relatório proferido pelo Relator *"Ad hoc"*, Senador João Durval, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto nº 324, de 2009, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) e pelo arquivamento do Projeto nº 547, de 2009, que tramita em conjunto.

Na CAE, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAE competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, sendo nesses termos que se procede a análise dos projetos de lei em apreciação.

Assim, no que se refere à análise do mérito, os mecanismos de proteção propostos ampliam o alcance da cobertura do Benefício Garantia-Safra de modo a cobrir, além das perdas devidas à estiagem, as perdas em razão de excesso hídrico. Portanto, as proposições em análise são instrumentos importantes para a continuidade da exploração agrícola nos pequenos imóveis rurais de todas as regiões do País, atuando como política pública de combate aos efeitos da pobreza rural.

Em síntese, as duas proposições são meritórias, tanto ao propor a extensão às regiões Norte e Centro-Oeste da cobertura do Benefício Garantia-Safra, como ao incluir as perdas causadas por excesso hídrico e ampliar as culturas a serem cobertas pelo seguro.

No entanto, houve perda de oportunidade das proposições em análise em função da edição da Medida Provisória nº 432, de 2008, a qual foi convertida na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de



2008, e da Medida Provisória nº 575, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

A Ementa da Lei nº 12.766, de 2012, segue sem fazer referência às perdas de safra por razão do fenômeno do excesso hídrico e o *caput* de seu art. 1º não faz referência às regiões de atuação da SUDECO e SUDAM, mas houve ajustes em outros dispositivos que tornam dispensáveis as alterações propostas nos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 324 e nº 547, ambos de 2009.

Com a nova redação dada aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e ao art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, a política pública de proteção do agricultor familiar teve seu alcance ampliado, de fato, de modo a tornar prejudicadas as proposições em análise.

Na nova redação do § 2º, o Benefício Garantia-Safra poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º, que assegura o acesso ao Benefício pelos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto em seu § 3º.

O mencionado § 3º estabelece que caberá ao regulamento definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002.

Segundo o § 4º do art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* do mesmo artigo, a qual é mantida como a “área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE”. Assim, na prática, o Programa pode atender a qualquer agricultor familiar situado em qualquer município, desde que atendidos alguns requisitos estabelecidos em lei ou no regulamento.



Como conclusão da análise, cabe propor a recomendação de declaração de prejudicialidade das proposições em análise, nos termos do inciso I do *caput* do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela recomendação de declaração da prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator